



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13061/000.087/92-34
RECURSO Nº. : 06.032
MATÉRIA : IRPF - EX: 1992
RECORRENTE : JOSÉ WESTPHALEN CORRÊA
RECORRIDA : DRJ em SANTA MARIA (RS)
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.578

PROCESSUAL - MULTA DE OFÍCIO - Os recolhimentos efetuados após o início do procedimento fiscal estão sujeitos à multa de ofício e demais encargos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ WESTPHALEN CORRÊA**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: **ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA** (Suplente Convocado), **ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**, **JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO**, **ELIZABETO CARREIRO VARÃO**, **LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA** e **REMIS ALMEIDA ESTOL**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13061/000.087/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.578
RECURSO Nº. : 06.032
RECORRENTE : JOSÉ WESTPHALEN CORRÊA

RELATÓRIO

JOSÉ WESTPHALEN CORRÊA, CPF 008.447.800-49, residente na Rua Dr. Valle, 650 , Apto. 801, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Colegiado através da petição de fls. 53/54.

Contra o recorrente, através de revisão interna, foi emitida a notificação de fls. 03 para alterar o imposto a pagar de Cr\$ 1.118.013,00 para Cr\$ 1.952.899,00. Através da intimação de fls. 39, datada de 13/07/92, foi o contribuinte intimado a apresentar documentos referentes a imóvel alienado em 11/11/91, os DARF's relativos ao carnê leão e comprovar a entrega da declaração de rendimentos dos exercício de 1992, ano-base de 1991.

Discordando da exigência, apresentou o contribuinte a impugnação de fls. 01/02 alegando ter recolhido o imposto devido em sua declaração de rendimentos, trazendo aos autos cópias dos DARF's de fls. 20/22.

A decisão de fls. 43/44 julgou procedente, em parte, o lançamento para excluir da exigência os valores recolhidos pelo contribuinte antes de iniciado o procedimento fiscal com a intimação datada de 17/07/92 e, assim, o valor do imposto foi reduzido de 3.270,86 UFIR's para 2.331,86 UFIR's.

Em seu recurso de fls. 53/54, o recorrente expende os mesmos argumentos utilizados na impugnação.

É o Relatório 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13061/000.087/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.578

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Embora tenha entregue sua declaração de rendimentos somente em 06/08/92, após o início da ação fiscal que se deu em 13/07/92, o recorrente recolheu as parcelas vencidas em 14/05/92, 25/05/92, 25/06/92 e 24/07/92. Tendo recolhido inclusive, em 25/08/92, o restante das prestações no montante de 1.114,56 UFIR's e, em 06/08/92, 1.398,33 UFIR's referentes a ganhos de capital, conforme documentos de fls. 20/22.

A decisão singular deduziu da exigência as parcelas pagas antes do início do procedimento fiscal e determinou que na execução fossem imputados os pagamentos realizados pelo recorrente após o início da ação fiscal e, assim, nenhum prejuízo trará ao recorrente já que os valores recolhidos serão compensados com os valores devidos.

A declaração de rendimentos foi entregue após o início do procedimento fiscal sendo, assim, devida a multa por lançamento de ofício.

Nestas condições, voto no sentido de negar procedimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO